



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/335 (CONTJOR-TV)

**Exposição relativa à transmissão de imagens de cadáver do triatleta
Luís Grilo no serviço de programas CMTV - dia 20 de março de 2019,
18h36m**

**Lisboa
27 de novembro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/335 (CONTJOR-TV)

Assunto: Exposição relativa à transmissão de imagens de cadáver do triatleta Luís Grilo no serviço de programas CMTV - dia 20 de março de 2019, 18h36m

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 20 de março de 2019, uma exposição relativa à transmissão de imagens do cadáver do triatleta Luís Grilo, na referida data, cerca das 18h36, no serviço de programas CMTV, pertencente à COFINA MEDIA, S.A., apontando-se que tais imagens seriam suscetíveis de impressionar o público mais sensível e familiares da vítima (o participante alega que foram transmitidas imagens referentes a cadáver em decomposição).

2. Começa por se referir que, pese embora a apreciação em curso não tenha sido motivada por queixa de familiares da vítima, os Estatutos da ERC preveem a possibilidade de instauração de procedimentos de natureza oficiosa quando estejam em causa matérias que se enquadrem nas suas atribuições e competências.

3. Na sequência do exposto foi iniciado um procedimento oficioso na ERC (despacho de dia 21 de março de 2019 do Presidente da ERC) o qual correu termos no Departamento Jurídico desta entidade reguladora.

II. Pronúncia do operador

4. Face ao exposto, notificou-se o diretor de informação do serviço de programas CMTV e a respetiva entidade proprietária, para se pronunciarem sobre a publicação da peça jornalística em questão, atentas as atribuições e competências da ERC.

5. Em resposta¹, o operador veio referir que se tratava de uma notícia sobre um homicídio do conhecimento público, a qual foi alvo de cobertura jornalística por parte «de todos os meios de comunicação social em Portugal», destacando-se as circunstâncias que envolveram o crime e a existência de um interesse público na discussão das matérias e questões sociais subjacentes ao mesmo (alarme social, gravidade e perversidade do crime). O operador identifica um inegável

¹ Através de advogado e juntando procuração.

interesse público no caso em apreço e aponta a importância da informação respeitante a este acontecimento, caracterizando o contexto em que as imagens em questão foram divulgadas como estritamente informativo: «[...]Tão só no sentido de retratar a realidade fáctica tal como a mesma ocorreu»; «contribuindo para a consciencialização coletiva da gravidade e violência existentes por trás de tal caso»; «[...] não estão em causa imagens gratuitamente chocantes e desenquadradas de qualquer contexto, mas antes exibidas no contexto de uma cobertura completa e íntegra de um caso de natureza criminal», acrescentando que são «contornos reais e concretos, em si mesmo violentos» que a requerida «não pode obnubilar, ao abrigo do seu dever de informação para com o público».

6. O operador invoca as suas opções no âmbito da liberdade editorial: «Ora a seleção e divulgação de uma determinada imagem numa reportagem televisiva encontra-se inserida no âmbito da liberdade editorial [...]» (remetendo para a liberdade de imprensa ao abrigo do disposto nos artigos 37.º e 38.º da CRP, para o artigo 7.º do Estatuto do Jornalista e artigo 26.º da LTSAP).

7. Por fim, remete ainda para anteriores deliberações da ERC, indicando que das mesmas se «extraí que o princípio da liberdade de expressão permite a exposição de imagens de cadáveres quando tal ocorra por interesse público ou jornalístico dessa mesma divulgação». E acrescenta que, no seu entender, as imagens identificadas não colocaram em causa a formação das crianças e adolescentes (referindo que se tratou da divulgação de fotografias pouco claras e que as imagens eram estáticas, «nocturnas» e «em escala de cinzas» e baixo grau de nitidez»; e acrescenta que em razão do reduzido tempo de emissão as mesmas não eram facilmente inteligíveis).

8. Em conclusão, afirma que foi observado o disposto no artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP, com referência à natureza das imagens, salvaguardando desse modo o público mais sensível; bem como que foi dado cumprimento à lei e que a sua divulgação foi precedida de um critério editorial rigoroso e orientado por princípios de proporcionalidade e adequação.

III. Caracterização/Descrição do programa

9. A peça em questão foi transmitida em programa informativo cerca das 18h36, de dia 20 de março de 2019, no serviço de programas CMTV, pertencente a COFINA MEDIA, S.A.

10. Foi elaborado um relatório na sequência da visualização do programa², para o qual se remete e que integra a presente proposta (**anexo 1**), destacando-se, desde já, que a divulgação das

² Elaborado pelo Departamento de Análise de Média.

imagens em questão (fotografias) foi anunciada em momento anterior à sua transmissão (veja-se o descritivo das imagens «CMTV revela fotos do cadáver» constante do anexo referido).

IV. Análise e Fundamentação

11. Assim, começa-se pela indicação das atribuições e competências da ERC, que resultam dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro):

- «[a]assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» (artigo 7.º, alínea d));

- «[a]ssegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social (artigo 7.º, alínea f));

-«[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias», sendo ainda competente, nos termos do (artigo 8.º alínea d));

- «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a));

12. Realça-se que não cabe à ERC apreciar a conduta individual dos jornalistas, mas sim o cumprimento dos deveres ético-legais a cargo dos próprios órgãos de comunicação social, que assumem os trabalhos jornalísticos que publicam.

13. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³ (LTSAP) consagra a liberdade de programação, a qual decorre dos princípios constitucionalmente consagrados: «A liberdade de programação constitui uma das dimensões essenciais da liberdade de expressão em sentido amplo e de radiodifusão [...]»⁴.

14. O rigor da informação configura uma das obrigações dos operadores, nos termos do disposto no artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da referida lei.

15. É ainda de referir o disposto:

³ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e sucessivas alterações, a últimas das quais operada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ J.J.Gomes Canotilho e Jónatas E.M.Machado “Reality shows e liberdade de programação, Coimbra Editora 2003, página 28.

- no n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁵, do qual resulta que configura um dever fundamental dos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo (...»;
- na alínea d), do n.º 1, do mesmo artigo, que prevê que o jornalista deve «abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física»;
- e o ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista, que estabelece como limite do exercício da atividade a perturbação da dor das pessoas.

16. O artigo 27.º da referida lei (LTSAP) prevê, ainda, de forma expressa, os limites à liberdade de programação, impondo a observância dos direitos constitucionalmente consagrados – a dignidade da pessoa humana e direitos, liberdades e garantias, e impedindo a publicação de conteúdos quando o seu teor seja suscetível de influir de forma negativa no desenvolvimento dos menores. Tais limites encontram-se previstos:

a) Nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, no que se refere à proteção de menores: «Não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes (...»;

«A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes dever ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado (...»;

e «(...) só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».

b) Os n.º 1 e 2 do mesmo artigo :a programação (...) deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais»; «os serviços de programas televisivos (...) não podem (...) incitar ao ódio racial, religioso (...».

17. No entanto, tratando-se de um programa informativo, destaca-se a possibilidade conferida pelo n.º 8 do referido artigo, que permite a transmissão de elementos de programação que possam ultrapassar os limites referenciados, relacionados com a proteção dos menores, quando os mesmos revistam importância jornalística («os elementos de programação com as características a que se referem os n.º 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza»).

18. Face ao exposto, cabe analisar a peça acima identificada, a qual foi incorporada em programa informativo da CMTV, tendo sido transmitida no dia 20 de março de 2019, no «Jornal das 6».

⁵ Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro e retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 13 de dezembro.

- 19.** Assim, no caso concreto, cabe verificar se a referida peça é admissível à luz das regras vigentes para a atividade de comunicação social, atendendo às restrições que a lei prevê para a transmissão de conteúdos com determinadas características e que possam influir de forma negativa no desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- 20.** A descoberta do corpo do triatleta desaparecido configura matéria importante a noticiar, do ponto de vista jornalístico.
- 21.** A peça em questão incorporou um conjunto de imagens «sensíveis» na medida em que retratam um corpo humano em decomposição, correspondendo ao corpo do triatleta desaparecido (desaparecimento esse que foi difundido em toda a comunicação social); pelo que cabe apreciar a admissibilidade sua transmissão, em programa informativo, ao abrigo da previsão do já referido n.º 8 do referido artigo 27.º da LTSAP.
- 22.** De facto, da visualização efetuada (e de acordo com as alegações do operador) resulta que as imagens em questão eram escuras e pouco nítidas, bem como que as mesmas foram transmitidas durante um curto espaço de tempo, características estas que podem ter dificultado a sua compreensão. Por outro lado, a sua difusão foi acompanhada de legendas e outras referências incluídas na peça (escritas e verbais), o que contribuiu para esse esclarecimento (note-se que na peça se associam tais imagens ao corpo do triatleta Luís Grilo).
- 23.** A sensibilidade das imagens é avançada pelo próprio operador, em advertência prévia à sua transmissão conforme resulta do relatório de visionamento: «A peça possui advertência prévia: "As fotografias tiradas pela Polícia Judiciária mostram que o corpo de Luís Manuel Grilo estava em avançado estado de decomposição quando foi encontrado. As imagens que se seguem podem chocar as pessoas mais sensíveis"» (apesar de na resposta apresentada o operador referir que considera que do seu ponto de vista as mesmas não são suscetíveis de influir de modo negativo no desenvolvimento dos menores).
- 24.** Nessa medida, não se afasta a suscetibilidade de tais imagens, de natureza sensível, e com o conteúdo descrito, poderem influir de forma negativa no desenvolvimento dos mais novos, visto retratarem a exposição de um corpo humano em decomposição; incidindo desse modo sobre realidade que pressupõe um nível de maturidade que os menores ainda não dispõem, em razão do seu desenvolvimento ainda não se encontrar completo.
- 25.** Recordá-se, no entanto, que tal suscetibilidade não impede a divulgação de conteúdos informativos ao abrigo da previsão do n.º 8 do artigo 27.º, isto é, quando a transmissão em questão ocorra no contexto de programa informativo e com observância dos requisitos previstos na mesma

disposição legal - ou seja, a inserção de advertência sobre a sensibilidade dos conteúdos e a verificação da relevância jornalística da sua divulgação.

26. Também não pode deixar de se realçar que a presente análise não pode deixar de tomar em linha de conta o espaço de autonomia editorial de cada operador, para determinar os conteúdos que pretende divulgar. O operador alega, aliás, tal visão, defendendo uma abordagem jornalística que permita conhecer a realidade dos factos: «[...] Tão só no sentido de retratar a realidade fáctica tal como a mesma ocorreu»; «contribuindo para a consciencialização coletiva da gravidade e violência existentes por trás de tal caso».

27. E visto tratar-se de acontecimentos de relevante interesse noticioso, a difusão de imagens/fotografias com o referido teor poderia eventualmente ser admissível, à luz do direito à informação, como forma de retratar a realidade e ilustrar a dimensão dos factos ocorridos [desde que observadas as advertências previstas na lei e verificada a existência de «relevância jornalística»].

28. Assim, sem prejuízo do princípio da liberdade de expressão ao qual a exposição de imagens de cadáveres não está, à partida, subtraída [conforme resulta da Deliberação da ERC 1/LLC-TV/2007, de 8 de Março, p. 21], torna-se efetivamente necessário verificar o interesse público ou jornalístico dessa divulgação, no caso concreto.

29. Ou seja, a difusão de imagens que retratem realidades com as características acima descritas, em órgão de comunicação social, mesmo em programas informativos, exige ponderação.

30. Assim, é importante apreciar a «relevância jornalística» da sua divulgação, no contexto da notícia a divulgar.

31. A apresentação de imagens de cadáveres em órgãos de comunicação social já foi objeto de apreciação na ERC⁶.

32. Veja-se que na presente situação, o realce dos factos objeto da notícia em questão - através da sua dimensão visual [fotografias] – parece resultar apenas no retrato dos factos já anunciados verbalmente, embora a transmissão das referidas fotografias não deixe de se enquadrar no objeto [contexto] da notícia.

33. Contudo, e sem prejuízo de as mesmas retratarem os factos ocorridos, conferindo aos factos noticiados uma dimensão ainda mais real, destaca-se o seu inegável efeito impactante junto do público em geral.

⁶ O operador aponta duas decisões anteriores sobre esta matéria, alegando que as mesmas vão no sentido da admissibilidade de determinados conteúdos, atendendo à existência de um interesse jornalístico [Deliberação ERC/2016/228 (CONTOR-I) e 1/LLC-TV/2007, de 8 de março].

34. Ora, observando a forma como as imagens identificadas foram «tratadas» pelo referido operador televisivo, quer no que respeita à forma como foram anunciadas (destacando-se o seu anúncio repetitivo ao longo do programa noticioso), quer no que respeita ao modo da sua incorporação na notícia, verifica-se que as mesmas foram objeto de incontido realce, tornando-se no ponto de destaque (e central) da notícia. Ou seja, a ênfase que lhes foi atribuída apresentou características de sensacionalismo; a atenção concedida pelo operador televisivo às referidas fotografias excedeu o seu peso informativo.

35. Ora, o sensacionalismo afeta o rigor da informação e, desse modo, o cumprimento das regras a que os órgãos de comunicação social se encontram adstritos no desenvolvimento da sua atividade: «[...]pode afirmar-se que um trabalho tido como sensacionalista é aquele que recorre a uma linguagem emocional e que exacerba os elementos dramáticos de determinado acontecimento[...]>».⁷

36. Face ao exposto, não se identifica um interesse público ou jornalístico na divulgação das imagens em referência, considerando os termos em que a sua divulgação ocorreu.

37. Assim sendo, apesar da divulgação das referidas fotografias ter decorrido no âmbito de programa informativo, e as imagens terem sido precedidas da advertência exigida pelo n.º 8 do artigo 27.º da LTSAP - a sua divulgação, naquele serviço de programas, revestiu características de sensacionalismo, ultrapassando o objetivo de informar e colocando em causa as obrigações de rigor informativo a cargo do operador.

38. Remete-se ainda para anterior deliberação da ERC sobre a matéria, destacando-se a suscetibilidade de imagens com esta natureza colocarem ainda em causa o respeito por valores constitucionalmente consagrados:

a) Deliberação 7/CONT-I/2008, que adota a Recomendação 3/2008, de 4 de junho de 2018⁸:

«6.13. Com efeito, a dignidade da pessoa humana é um valor a respeitar, mesmo para além da sua morte

[...]

Em síntese, o respeito pela dignidade da pessoa humana não termina com a morte e não permite que o corpo humano, depois do falecimento, possa ser transformado num objecto e exposto ao público sem qualquer recato.

[...]

⁷ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa, pág.252, Coimbra Editora, agosto de 2011.

⁸ Para além da referida deliberação, o Conselho Regulador da ERC já se pronunciou várias vezes sobre esta questão.

É importante notar que a protecção da exposição do corpo humano *post mortem* é admitida, em termos genéricos, pelo nosso ordenamento jurídico. O Código Civil português dispõe, de modo expresso, que, não obstante o termo da personalidade jurídica com a morte, os direitos de personalidade gozam, igualmente, de protecção depois do falecimento do respectivo titular. Conforme refere Capelo de Sousa, “a nossa lei estabelece uma permanência genérica dos direitos de personalidade do defunto após a sua morte [...]” (cfr. Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pág. 192).

[...]

[...] há uma conclusão unívoca que se impõe: a imagem de pessoa falecida é um bem jurídico protegido para além do momento da morte. Momento esse que, aliás, se quer respeitado e recatado. São, por isso, esclarecedores Jorge Miranda e Rui Medeiros, quando escrevem que “numa ordem fundada no princípio da dignidade humana [...] [o] dever de respeito pela personalidade humana prevalece para além da vida.

[...]

«o próprio cadáver merece protecção que não se funda no que ele é actualmente, mas naquilo que ele foi” (Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, p. 284)».

b) Deliberação 6/DF-I/2007, de 30 de maio de 2007:

«[a] exposição de cadáveres na comunicação social deve ser rodeada de especiais cuidados, no sentido de respeitar a dignidade que os mortos não perdem (cfr. artigo 71.º do Código Civil), os direitos dos seus familiares e os do público em geral, designadamente o mais vulnerável».

39. Na sequência do exposto, verifica-se que também na presente situação, e atendendo ao teor e forma da exibição das referidas fotografias, a sua divulgação se afigura suscetível de atingir valores constitucionalmente consagrados, como seja a direito à dignidade da pessoa humana.

40. Pelo que cabe realçar junto do operador que a admissibilidade da difusão de imagens que incidam sobre matérias sensíveis, e, em concreto, sobre imagens de cadáveres, pressupõe uma análise casuística das condições inerentes à sua publicação/divulgação com referência à sua relevância jornalística, destacando-se a exigência de ponderação pelo respetivo órgão de comunicação social no tratamento de informação sensível.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma participação apresentada contra o serviço de programas CMTV, pertencente à COFINA MEDIA, S.A., relativa à transmissão de imagens do cadáver do triatleta desaparecido, no «Jornal das 6», apontando-se que tais imagens seriam suscetíveis de impressionar públicos mais vulneráveis e familiares da vítima, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos seus Estatutos, no âmbito da atividade de comunicação social sujeita a regulação (artigo 7.º, alíneas d) e f)); artigo 8.º, alínea d); e 24.º, n.º 3, alínea a)) delibera:

- 1.** Reconhecer que o operador não respeitou as exigências previstas no artigo 27.º, n.º 8, da LTSAP para a divulgação de imagens suscetíveis de chocar públicos mais vulneráveis;
- 2.** Sublinhar a importância da ponderação da divulgação de imagens que respeitem a informação sensível e a observância dos limites que resultam da LTSAP e da Constituição, no que concerne ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Lisboa, 27 de novembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo